



DIMP



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N. 008 /2020 – MPC – RMAM

APURATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 02/2019-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o fim de apurar possíveis episódios de ilegitimidade e antieconomicidade de despesa alusiva à **Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar** em período de recesso da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Tomamos conhecimento de matéria no jornal “A Crítica” do dia 10 de março de 2020, intitulada “Vereadores usam R\$ 573,8 mil no recesso”. Por meio da leitura do artigo e conferência das informações junto ao portal eletrônico da Câmara, confirmamos a verossimilhança do fato. Realmente, constam despesas ressarcidas a título de utilização da denominada “Cota para o exercício de atividade parlamentar” (CEAP), em janeiro, no período de recesso das atividades da Câmara Municipal.

2. Segundo consta, de todos os vereadores da Câmara Municipal, somente um não utilizou a verba pública durante o recesso. Os demais edis reconheceram o fato escusando-se em que mesmo durante o recesso há

15:51 12/03/2020 07:22:56 R/O DE CONTAS DO EST. DO AM. DEP. 1033

CPAMC/510

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

despesas necessárias, de divulgação de atividade parlamentar e combustível, além do custeio de aluguéis de veículos, assessorias técnicas e com telefones. Somente com a divulgação de atividade parlamentar e combustíveis foram gastos 48% do total da verba disponível (R\$ 356 mil, de um total de R\$ 738).

3. Segundo a Lei n. 437, de 23 de dezembro de 2016, a CEAP é destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar. É incerta, portanto, a legitimidade da despesa realizada no recesso, já que, *a priori, nesse período*, o parlamentar não estará exercendo sua atividade, a não ser que haja motivação e evidência específicas em sentido oposto, o que depende de inspeção de documentos comprobatórios, que possam elucidar qual a atividade parlamentar e as justificativas correlatas para o seu desempenho durante o recesso com a contratação de terceiros e o uso da cota.

4. Por outro lado, a aplicação da referida Lei e a realização das despesas pertinentes deve ser em conformidade com os princípios da Administração Pública. Há de haver impessoalidade e moralidade na escolha dos contratados, economicidade e eficiência nos quantitativos de bens e serviços e em seus respectivos preços, o que, igualmente, requer auditoria de conformidade.

5. Não se está aqui querendo discutir a constitucionalidade da lei local, eis que a matéria se encontra definida pela Corte de Contas. Mas zelar pela adequação, probidade, economicidade e razoabilidade das despesas do tipo, tendo em vista, inclusive, as recomendações expressas que a Corte de Contas expediu à CMM por meio das Decisões n. 184/2018 – Pleno (proc. 4001/2015) e 383/2018 – Pleno (proc. 2444/2014).

6. Nesse contexto, à instrução técnica cabe apurar exhaustivamente as despesas realizadas (reembolsos), para descartar qualquer indício de ilegitimidade (despesas excessivas e não coerentes com o recesso), antieconomicidade (preços incompatíveis com o mercado) e invalidade (por falta de critério seletivo do contratado e por emprego de comprovantes



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

genéricos sem discriminação e especificação de serviços inclusive), pois há presunção de que em período de recesso as atividades dos parlamentares sofram suspensão ou, ao menos, se reduzam consideravelmente.

7. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja admitida esta representação, para ampla e oficial apuração do fato, mediante auditoria especial das despesas efetuadas, observados, posteriormente, as garantias do contraditório e a ampla defesa caso seja encontrada irregularidade na fase inicial da instrução.

8. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 12 de março de 2020.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

